

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 9191/20.3T8LSB.L1-7

Relator: LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA

Sessão: 24 Janeiro 2023

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

NOMEAÇÃO DE PATRONO

REVOGAÇÃO DE RENÚNCIA À NOMEAÇÃO

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

REALIZAÇÃO SEM PATRONO NOMEADO **NULIDADE**

SENTENÇA NULA POR EXCESSO DE PRONÚNCIA

Sumário

I. O réu tinha o direito de revogar a sua renúncia à nomeação de patrono, requerendo subsequentemente a segunda nomeação de patrono.

II. Ao realizar a audiência de julgamento sem que estivesse decidido definitivamente o pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, o tribunal a quo não observou o disposto no Artigo 24º, nº 4, da Lei do Apoio Judiciário, interpretado conforme à Constituição, incorrendo - do mesmo passo - em violação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas.

III. Ao realizar a audiência de julgamento nas circunstâncias referidas em I, o tribunal a quo incorreu na omissão de um ato obrigatório suscetível de influir no exame e na decisão da causa (artigo 195º, nº1, do Código de Processo Civil), sendo a sentença subsequentemente proferida nula por excesso de pronúncia, dado que conhece de matéria de que, nas circunstâncias em que o faz, não podia conhecer.

IV. A circunstância de o vício referido não ter sido arguido pelo apelante com a completude e terminologia próprias - mas centrando o apelante a discussão

no devido campo quando arguiu que existiram irregularidades processuais, nomeadamente por não ter ocorrido a suspensão dos autos com a formulação do pedido de nomeação de patrono – não impede que o Tribunal da Relação faça a pertinente convolação do pedido do apelante porquanto há que atender ao efeito prático-jurídico pretendido pelo apelante, relegando para segundo lugar eventuais incorreções terminológicas.

Texto Integral

Acordam os Juízes na 7ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

RELATÓRIO

BB, S.A. propôs ação declarativa comum contra LSA, tendo formulado os seguintes pedidos:

- a) ser declarado que o Réu, ao realizar serviços funerários, exerceu actividade concorrente com a da Autora, em violação do estabelecido na Cláusula Sétima, n.º 1, do contrato de cessão de quotas celebrado entre as partes e, em consequência,
- b) ser o Réu condenado no pagamento à Autora do montante da cláusula penal estipulada pelas partes no n.º 2 da mesma Cláusula, no valor de €1.000.000,00 (um milhão de euros) e, bem assim, nos juros vincendos, contados desde a data da citação até integral pagamento.

Para tal alegou, em síntese: que, no âmbito da sua actividade, acordou com o Réu a cessão das quotas da sociedade por este detida, também dedicada à agência funerária, considerando a grande relevância da clientela desta, sendo este um factor essencial na aquisição da sociedade; concretizada a cessão por aquisição das quotas, o contrato previa que o preço devido seria composto uma parte fixa e outra variável, consoante os resultados apresentados nos 3 anos seguintes; estava, também, prevista uma obrigação de não concorrência de 5 anos por parte do Réu, bem como uma obrigação de permanência deste na agência, na qualidade de consultor da agência funerária, por 3 anos, conforme contrato em anexo ao primeiro; a partir de determinado momento, o Réu começou a questionar os pagamentos que lhe foram efectuados e retidos pela Autora, em cumprimento do contrato de cessão de quotas, tendo começado a reportar a colaboradores e a terceiros que estava a ser enganado, o que também fez publicamente; para além disso anunciou, também, que se iria estabelecer a título individual no ramo da prestação de serviços funerários, assim incumprindo o contrato celebrado com a Autora, o que veio a concretizar de forma permanente, ainda que, também, através do seu filho. Na sua contestação, o Réu aceitou parte da matéria alegada na petição,

impugnou outra e, ainda, deduziu pedido reconvençional, o qual veio posteriormente a ser liminarmente rejeitado. Terminou pedindo a suspensão da instância, até prolação de decisão no processo-crime, ou, assim não se entendendo, que se dêem como provados todos os factos por si alegados e documentados, dando a acção como não provada e improcedente e condenando a Autora no pedido reconvençional.

Houve réplica.

Veio ainda a ser apresentado articulado superveniente, o qual foi admitido. Foi proferido despacho saneador, no qual se indeferiu o pedido de suspensão da instância formulado pelo Réu, e de identificação do objecto do litígio e selecção dos temas de prova.

Após julgamento, foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

«Pelo exposto, o Tribunal julga a presente acção parcialmente procedente, por provada e, em consequência, condena o Réu, LSA, a pagar à Autora, BB, S.A., a quantia de €956.024,32 (novecentos e cinquenta e seis mil e vinte e quatro euros e trinta e dois cêntimos), acrescida de juros de mora vencidos, desde a citação, e vincendos até integral pagamento.»

*

Não se conformando com a decisão, dela apelou o requerente, formulando, no final das suas alegações, as seguintes

«CONCLUSÕES:

1. A Autora e o Réu têm um conflito de extrema gravidade que justificou a apresentação de uma queixa-crime e que se encontra ainda em inquérito, há 30 meses e sob alçada da Polícia judiciária.
2. O Réu viu a sua defesa coartada com o indeferimento liminar da Reconvenção. Do qual não foi notificado, sem um eventual convite ao aperfeiçoamento da mesma e permitida apresentação de Réplica.
3. O Réu foi julgado sem advogado, encontrando-se por esclarecer a razão por que lhe foi negado o patrocínio.
4. A sentença não pondera a realidade nem os efeitos jurídicos que acarreta.
5. Não acautela conflitos futuros.
6. Nos presentes autos há factos determinantes que não foram enunciados pelo julgador a quo.
7. A decisão requerida padece de irregularidades processuais.
8. O Réu requereu a suspensão dos autos com o pedido de nomeação de patrono o que não sucedeu.
9. Ao não ser tomado em consideração tal pedido penalizaram o Réu ao serem considerados factos passíveis de contestação.
10. A própria sentença reconhece que o Réu beneficia de apoio judiciário não se compreendendo como não está nomeado advogado nem quando lhe foi

retirado tal direito.

11. Levando em conta a prova constante dos autos o Mmo. Tribunal a quo deveria ter dado por provados os seguintes factos:

- A ajuda do Réu ao filho é esporádica não tendo o Réu nenhuma empresa funerárias. Em virtude do conflito existente na realidade o Réu encontra-se desempregado, sem rendimentos, devido à resolução unilateral do contrato de consultoria desde 08.11.2019.
 - O cheque que titulou o pagamento do negócio tem a sua situação bem definida nos autos do processo-crime (...) no DIAP (...). O cheque não foi movimentado segundo a informação prestada pela entidade bancária conforme consta dos autos mediante ofício remetido pelo DIAP do (...).
 - Se ao Autor é reconhecido o direito de reter 43.975,68 € é porque tal quantia e outros valores são devidos ao Réu por os objetivos terem sido cumpridos. - Depois do negócio com a autora o Réu viu a sua vida arruinada. As suas relações familiares foram muito abaladas e encontra-se de momento em condições socioeconómicas difíceis.
 - Há factos provados em que houve erro de julgamento. Junta Doc. 5 e Doc. 6
- Sentenças

12. De onde errou de direito a sentença recorrida devendo a mesma ser revogada, sanando as irregularidades.

Nestes termos e nos demais de Direito do douto suprimento de V. Excelências, no qual se louva desde já o recorrente, deverá sentença recorrida ser revogada, e a presente apelação ser julgada provada e procedente.»

Contra-alegou a apelada, propugnando pela improcedência da apelação.

QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos dos Artigos 635º, nº 4 e 639º, nº1, do Código de Processo Civil, as conclusões delimitam a esfera de atuação do tribunal *ad quem*, exercendo um função semelhante à do pedido na petição inicial.^[1] Esta limitação objetiva da atuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede da qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (cf. Artigo 5º, nº 3, do Código de Processo Civil). Também não pode este Tribunal conhecer de questões novas que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas, ressaltando-se as questões de conhecimento oficioso, v.g., abuso de direito.^[2]

Nestes termos, as questões a decidir são as seguintes:

- i. Admissibilidade da junção de documentos no recurso;
- ii. Impugnação da decisão da matéria de facto;
- iii. Se deve ser mantida a sentença impugnada.

Corridos que se mostram os vistos, cumpre decidir.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A sentença sob recurso considerou como provada a seguinte factualidade:

1. A Autora é uma sociedade comercial que se dedica à actividade de agência funerária, com implementação no mercado português e dispersão por todo o território nacional há cerca de 20 anos.
2. O Réu era titular do capital social da sociedade Agência Funerária (...), Lda., pessoa colectiva com o número (...), sociedade com sede e estabelecimento em (...), que, em 20(...), era uma das duas únicas agências existentes nessa cidade.
3. Nessa altura, a Autora foi informada, através de um seu fornecedor, que o Réu estaria interessado em alienar o capital social da Agência Funerária (...), Lda.
4. Após um estudo de mercado, a Autora concluiu que a funerária propriedade do Réu era a que, em (...), apresentava um volume de negócios mais interessante a nível financeiro na medida em que, não obstante o activo ser diminuto, a clientela da agência era bastante relevante, sendo este um factor essencial na aquisição de uma sociedade na área da prestação de serviços funerários.
5. A Autora estabeleceu contacto com o Réu e, após ter obtido o acordo inicial deste para a venda, procedeu a uma “*due diligence*” à sociedade, no final da qual decidiu avançar com a aquisição da integralidade do capital social da mesma, até aí detido pelo Réu.
6. Por contrato de cessão de quotas celebrado entre Autora e Réu, em 31.10.20(...), este transmitiu àquela a integralidade do capital social da mencionada sociedade – doc. 2 junto com a pá.
7. O contrato previa que o preço a pagar pela cessão de quotas seria composto por uma parte fixa e uma parte variável, consoante os resultados que a sociedade vendida viesse a apresentar nos 3 anos seguintes, tendo as partes, nesse sentido, feito constar, na al. f) da Cláusula Quarta (referente aos pressupostos da formação do preço), o número de serviços que aquela havia realizado nos anos de 2017 e 20(...), e ainda a previsão, na Cláusula Terceira, n.º 7, de um acréscimo de preço a pagar pela Autora ao Réu, caso a sociedade adquirida viesse a apresentar, nos 3 anos seguintes à aquisição, um determinado número de serviços.
8. Na Cláusula Sétima do Contrato, as partes consignaram uma obrigação de não concorrência por parte do Réu, por si ou através de terceiros, pelo período de 5 anos, considerando o interesse da Autora em adquirir a clientela da sociedade cedida que já estava fidelizada à mesma e sabendo que há uma particular relação entre os clientes da funerária e as pessoas que ali

trabalham e a gerem.

9. Em complemento da cláusula de não concorrência, foi estabelecida, na Cláusula Oitava, uma obrigação de permanência do Réu pelo período de 3 anos, obrigação essa que ficou definida e concretizada no contrato de consultoria em anexo ao primeiro - cf. doc. 3 junto com a pá.

10. Do conjunto de contratos que compõem o negócio, resulta que era essencial, para a Autora, a manutenção do Réu como colaborador, com isso garantindo o afluxo de clientela que mantinha uma especial relação com o mesmo, enquanto gerente da agência funerária “(...)”.

11. No contrato de consultoria, foi estabelecida uma remuneração a ser recebida pelo Réu, pelos seus serviços de angariação e manutenção da clientela a favor da Autora, valor esse que acresceria ao adicional de preço que seria pago ao Réu, pelos resultados obtidos pela sociedade adquirida durante os três anos posteriores à venda.

12. O objetivo da Autora era manter os resultados da sociedade acabada de adquirir, transmitindo e reforçando junto do mercado a imagem que tem vindo a construir de empresa séria e honesta que é, que não se limita a adquirir sociedades para eliminar concorrência, antes pretendendo aumentar o seu volume de negócios, sem que isso se reflita negativamente no restante mercado de serviços funerários, nomeadamente, absorvendo ou enquadrando, na medida do possível, as estruturas adquiridas e as respetivas equipas na sua própria estrutura ou do grupo.

13. Até Agosto de 2019, a relação entre as partes decorreu de forma relativamente tranquila, quando o Réu começou a suscitar questões referentes a pagamentos que lhe foram efetuados e retidos pela Autora em cumprimento do contrato de cessão de quotas, inclusivamente, devolvendo pagamentos que lhe haviam sido feitos por esta no âmbito do contrato de consultoria.

14. Não obstante as diversas explicações que lhe foram transmitidas sobre as questões colocadas, o Réu começou a reportar a diversos colaboradores a Autora que considerava estar a ser enganado e enviou comunicações aos responsáveis desta ameaçando com ações judiciais e participações criminais.

15. Nesta senda, o Réu deu entrada com uma queixa-crime contra a Autora, a qual deu origem ao proc. n.º (...), no Departamento de Investigação e Ação Penal do (...).

16. As acusações do Réu à Autora, alegando ter sido enganado, passaram a ser difundidas junto do público em geral a partir de Janeiro de 2020, designadamente na rede social “Facebook”, em cuja página pessoal, o Réu fez uma publicação, em 23.01.2020, com o seguinte teor: «Sirvo-me deste meio para informar que já nada me liga à Funerária (...) (BB). A BB não passa de uma associação criminosa! Se assim entender, e para justificar as minhas

palavras, lançarei aqui certos documentos, que já se encontram na posse do Ministério Público! Perdoe-se-me o excesso de linguagem!»

17. Não obstante o perfil do Requerido ser privado, menos de 24 horas após a publicação ter sido colocada na mencionada rede social, contava já com 161 reações, 100 comentários e uma partilha.

18. Na mesma página de “Facebook”, o Réu anunciou, em publicação de 09.01.2020, que iria manter-se no ramo da prestação de serviços funerários, mas a título próprio e não como colaborador da agência funerária (...), entretanto incorporada por fusão na Autora.

19. Em 14.01.2020, foi registada junto dos serviços de registo comercial a sociedade Agência Funerária LAU, Lda., com o NIPC (...), cujo capital social é titulado por LM, filho do Réu, com sede na Rua (...) n.º (...), (...), onde o Réu habita com a ex-mulher.

20. Em diversas datas a partir de Março de 2020, a Autora foi contactada, através da sua linha geral de atendimento, por potenciais clientes que pretendiam falar com o Réu, pretendendo dispensar a colaboração da funcionária da Autora.

21. Esses potenciais clientes manifestaram intenção de solicitar os serviços funerários prestados pelo Réu e declararam que trataram diretamente com ele os pormenores do serviço em causa.

22. O Réu foi várias vezes a sair de sua casa vestido com fato e gravata pretos e conduzindo uma carrinha funerária, modelo Mercedes, cor cinza prata, com a matrícula (...) à frente de um cortejo funerário, assumindo um comportamento em tudo indiciador de estar a realizar funerais, à revelia da Autora.

23. A viatura supra mencionada está registada em nome da sociedade Agência Funerária LAU, Lda.

24. O Réu fez circular pagelas referentes aos serviços funerários por si realizados, de onde consta a menção a “Agência Funerária LAU”, sendo um dos números de telefone aí constantes registados em nome do Réu.

25. Por carta remetida ao Réu datada de 08.11.2019, que este recebeu, a Autora comunicou o seguinte, além do mais que ora se dá por reproduzido, conforme doc. 4 junto com a réplica: *«Assunto: incumprimento contratual - resolução contrato de consultoria (...) Verifica-se (...) que em flagrante violação do estabelecido no mencionado Contrato de Consultoria, tem vindo a incumprir os deveres e obrigações às quais se encontra adstrito. (...) Ora, tendo presente o incumprimento contratual nos termos atrás expostos bem como a postura que tem vindo a assumir para com os responsáveis da BB, deixaram de existir quaisquer condições para a manutenção do Contrato de Consultoria. Nesta conformidade, vimos, pela presente, comunicar a resolução*

do Contrato de Consultoria celebrado em 31 de Outubro de 20(...), com efeitos imediatos. Mais informamos que em face do incumprimento das obrigações por si assumidas e da consequente resolução do Contrato de Consultoria, (...), é V.exa. devedor à BB da quantia de € 1.000.000,00 (...) a título de cláusula penal.»

26. A Autora remeteu ainda ao Réu, que recebeu, a carta datada de 08.11.2019, com o seguinte teor, além do mais que ora se dá por reproduzido, cf. doc. 5 junto com a réplica: *«Assunto: incumprimento contratual - compensação (...) Em face do incumprimento desta obrigação de permanência e consequente resolução do Contrato de Consultoria (...), é devida por V.exa. à BB a quantia de €1.000.000,00 (...) Em face do exposto, serve a presente para informar V.exa. que, a partir da presente data, a BB fará suas todas as quantias devidas ao abrigo do Contrato, a título de compensação com o montante que lhe é devido a título de cláusula penal, sendo que de imediato e por força dessa compensação não procederá à entrega do montante de € 43.975,68 (...) nos termos previstos na alínea a), do n.º 7, da Cláusula Sétima do referido Contrato.»*

27. A Autora remeteu ainda ao Réu, que recebeu, na mesma data, a carta com o seguinte teor, além do mais que ora se dá por reproduzido, cf. doc. 6 junto com a réplica: *«Assunto: incumprimento contratual - acionamento de garantia - Cláusula Nona do Contrato de Cessão de Quotas (...) Em face do incumprimento desta obrigação de permanência e consequente resolução do Contrato de Consultoria (...), é devida por V.exa. à BB a quantia de €1.000.000,00 (...) Tendo em consideração o valor em dívida por V.exa. por incumprimento da obrigação de permanência, comunicamos que procedemos na presente data ao acionamento da garantia prevista na Cláusula Nona do Contrato, no montante de €100.000,00 (...), ao abrigo da faculdade prevista no n.º 2 da referida cláusula.»*

28. O Réu fez publicitar o seguinte anúncio no jornal “Defesa de (...)”, edição de 03.09.2020, acompanhado de uma fotografia do Réu e do seu filho em frente à placa com os dizeres “Agência Funerária LAU, Lda.”: *«Agora ao lado do meu filho, continuando a dar o melhor em prol das Famílias. Estamos situados em (...) na Rua (...), n.º (...). Podem contactar-nos através dos seguintes números: (...)»* - cf. doc. 3 junto com o articulado superveniente ref. 36478981.

29. Após a prolação de decisão final no âmbito da providência cautelar proposta pela Autora, apensa à presente ação, foi constituída, em 24.02.2021, a sociedade “CF, Unipessoal, Lda.”, pessoa coletiva n.º (...), com sede em (...), na Rua (...), sendo o capital social titulado, na totalidade, por JPA, irmão da esposa do Réu.

30. JPA já foi colaborador da Agência Funerária (...), antes e depois do Contrato de cessão de quotas celebrado pela Autora, a qual veio a cessar o contrato de trabalho em vigor com este depois de ter vindo a tomar conhecimento que este tinha desviado clientela da Autora para a Agência Funerária LAU.

31. O gerente da sociedade “CF, Unipessoal, Lda.” é LM, filho do Réu, sendo estes, à semelhança do que sucedeu com a anterior Agência Funerária LAU, quem pratica, de forma directa e indirecta, os actos que compõem a actividade funerária, objecto social de ambas as sociedades.

32. A sociedade “CF, Lda.” gira com a designação “AFN”.

33. O Réu continua a abordar potenciais clientes manifestando disponibilidade para efectuar serviços funerários à margem da Autora, a quem se refere em tom calunioso e difamatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Admissibilidade da junção de documentos no recurso.

Apesar de no corpo e parte final das suas alegações não fazer qualquer referência à junção de documentos, o apelante – no formulário Citius – juntou seis documentos às suas alegações, cabendo aferir da admissibilidade de tal junção.

Nos termos do Artigo 651º, nº1, do Código de Processo Civil, «*As partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 425º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância.*» Por sua vez, o Artigo 425º do Código de Processo Civil dispõe que «*Depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento.*»

No que tange à impossibilidade de apresentação anterior, afirmam Lebre de Freitas *et al*, *Código de Processo Civil Anotado*, 2º Vol., Coimbra Editora, 2001, p. 426, que «*Constituem exemplos de impossibilidade de apresentação o de o documento se encontrar em poder de terceiro, que só posteriormente o disponibiliza, de a certidão de documento arquivado em notário ou outra repartição pública, atempadamente requerida, só posteriormente ser emitida [superveniência objetiva] ou de a parte só posteriormente ter conhecimento da existência do documento [superveniência subjetiva]. Nos dois primeiros casos, será necessário que se tenham esgotado anteriormente os meios dos art.ºs 531 a 537 [atuais Artigos 432º a 437º do Código de Processo Civil].*» Rui Pinto, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2014, p. 265, afirma que: «*Os documentos apresentados referem-se a factos já trazidos ao processo, nos articulados normais ou nos articulados supervenientes (cf. artigos 588º e ss.).*

Portanto, a regra é a de que os documentos supervenientes não trazem ao processo factos supervenientes.»

Quanto à necessidade da junção em virtude do julgamento da primeira instância (Artigo 651º, nº 1), «a lei não abrange a hipótese de a parte se afirmar surpreendida com o desfecho da ação (ter perdido, quando esperava obter ganho de causa) e pretender, com tal fundamento, juntar à alegação documento que já poderia e deveria ter apresentado em primeira instância. O legislador quis manifestamente cingir-se aos casos em que, pela fundamentação da sentença ou pelo objeto da condenação, se tornou necessário provar factos com cuja relevância a parte não podia razoavelmente contar antes de a decisão ser proferida» - Antunes Varela *et al*, *Manual de Processo Civil*, 2ª Ed., pp. 533-534. Ainda na doutrina, Abrantes Geraldés, *Recursos em Processo Civil*, 2022, 7ª ed., pp. 286-287, afirma que: «Podem ainda ser apresentados documentos quando a sua junção apenas se tenha revelado necessária por virtude do julgamento proferido, *máxime* quando este se revele de todo surpreendente relativamente ao que seria expectável em face dos elementos já constantes do processo. / A jurisprudência anterior sobre esta matéria não hesita em recusar a junção de documentos para provar factos que já antes da sentença a parte sabia estarem sujeitos a prova, não podendo servir de pretexto a mera surpresa quanto ao resultado.» Refere-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.9.2012, *Gonçalves Rocha*, 174/08, que «(...) a junção de documentos às alegações da apelação só poderá ter lugar se a decisão da 1ª instância criar pela 1ª vez a necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação as partes não contavam.»^[3] Visa-se abranger as situações que - pela fundamentação da sentença ou pelo objeto da condenação - tornaram necessário provar determinados factos, cuja relevância a parte não podia, razoavelmente, ter em consideração antes da decisão ter sido proferida.^[4]

O regime do Artigo 651º, nº 1, não abrange a hipótese da parte pretender juntar à alegação documento que já poderia e deveria ter apresentado em 1ª instância.^[5] Dito de outra forma, não é admissível a junção, com a alegação de recurso, de um documento potencialmente útil à causa *ab initio* e não apenas após a sentença,^[6] ou seja, não é admissível a junção de documentos para provar factos que já antes da decisão a parte sabia estarem sujeitos a prova, não podendo servir de pretexto a mera surpresa quanto ao resultado.^[7]

Ora, no caso em apreço, a audiência decorreu e encerrou-se no dia 23.6.2022.

Os documentos, cuja junção é implicitamente requerida, reportam-se a correios eletrónicos remetidos (sobretudo pelo apelante) em outubro de 2019, fevereiro de 2019, abril de 2021 (documentos 2 a 4), a uma notificação de 26.5.2021 (documento 1), bem como a acórdãos proferidos em 27.5.2021 e 14.9.2021 (documentos nº s 5 e 6).

Atenta a data da respetiva emissão, é patente a inexistência de superveniência objetiva de tais documentos, nada sendo alegado para sustentar a sua superveniência subjetiva.

Por outro lado, nada foi alegado no sentido de sustentar que a junção de tais documentos seja necessária em virtude do julgamento proferido em primeira instância. E, de facto, o julgamento proferido em primeira instância balizou-se pelas alegações das partes, não se estribou em novos meios de prova ou em enquadramento jurídico não anteriormente discutido nos autos.

Pelo exposto, a junção dos documentos não é admissível, devendo ser rejeitada com condenação do apelante nas custas do incidente respetivo (Artigo 7º, nº4, do RCP).

Impugnação da decisão da matéria de facto

Na sua conclusão 11, sustenta o apelante que:

11. Levando em conta a prova constante dos autos o Mmo. Tribunal a quo deveria ter dado por provados os seguintes factos:

- A ajuda do Réu ao filho é esporádica não tendo o Réu nenhuma empresa funerárias. Em virtude do conflito existente na realidade o Réu encontra-se desempregado, sem rendimentos, devido à resolução unilateral do contrato de consultoria desde 08.11.2019.
- O cheque que titulou o pagamento do negócio tem a sua situação bem definida nos autos do processo-crime (...) no DIAP (...). O cheque não foi movimentado segundo a informação prestada pela entidade bancária conforme consta dos autos mediante ofício remetido pelo DIAP do (...).
- Se ao Autor é reconhecido o direito de reter 43.975,68€ é porque tal quantia e outros valores são devidos ao Réu por os objetivos terem sido cumpridos. - Depois do negócio com a autora o Réu viu a sua vida arruinada. As suas relações familiares foram muito abaladas e encontra-se de momento em condições socioeconómicas difíceis.
- Há factos provados em que houve erro de julgamento. Junta Doc. 5 e Doc. 6 Sentenças.

Apreciando.

Nos termos do Artigo 640º, nº 1, do Código de Processo Civil,
«Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;

b) *Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;*

c) *A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.”*

No que toca à especificação dos meios probatórios, incumbe ainda ao recorrente «*Quando os meios probatórios invocados tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes*» (Artigo 640º, nº 2, al. a) do Código de Processo Civil). O recorrente não satisfaz o ónus impugnatório quando omite a especificação dos pontos de facto que reputa incorretamente julgados bem como a decisão a proferir sobre cada um deles, limitando-se a discorrer sobre o teor dos depoimentos prestados com afloramentos de resultados probatórios que entendem ter sido logrados na produção da prova.^[8] O ónus imposto ao recorrente na al. b) do nº1 do Artigo 640º do Código de Processo Civil não se satisfaz com a simples afirmação de que a decisão devia ser diversa, antes exige que se afirme e especifique qual a resposta que havia de ser dada em concreto a cada um dos diversos pontos da matéria de facto controvertida e impugnados, pois só desta forma se coloca ao tribunal de recurso uma concreta e objetiva questão para apreciar.^[9] De igual modo, não cumpre o ónus do Artigo 640º, nº 1, o recorrente que faz uma transcrição integral dos depoimentos que culmina com uma alegação genérica de erro na decisão da matéria de facto.^[10] Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado na al. c), do nº 1, do art.º 640º, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.^[11] Ora, no caso em apreço, o apelante não cumpriu - *de todo* - o ónus da al. b), do nº 1, do Artigo 640º do Código de Processo Civil porquanto não indicou no corpo das alegações quais os concretos meios de prova produzidos que, no seu entender, justificarão a alteração da matéria de facto provada. Por outro lado, quanto ao último ponto (“Há factos provados em que houve erro de julgamento”), o apelante não indica que factos são e qual a matéria de facto que a tal respeito deveria ser dada como provada, incumprindo o ónus da al. c), do nº 1, do Artigo 640º do Código de Processo Civil .

Assim sendo, rejeita-se a impugnação da decisão da matéria de facto (cf. Artigo 640º, nº 1 als. a) a c) e nº 2, al. a), do Código de Processo Civil).

Se deve ser mantida a sentença impugnada

Percorrendo por ordem as conclusões do apelante, apreciamo-las.

Na conclusão 1^a, o apelante reporta-se à pendência de queixa-crime que apresentou contra a autora. Com base em tal factualidade, o apelante/réu requereu a suspensão da instância, a qual foi indeferida, não tendo o réu interposto recurso de tal despacho, conforme poderia ter interposto (cf. Artigo 644^o, n^o 2, al. h), do Código de Processo Civil), pelo que tal decisão transitou. Na conclusão 2^a, sustenta o apelante que viu a sua defesa coartada com o indeferimento da reconvenção, da qual não foi notificado.

Ora, a reconvenção foi indeferida por despacho proferido em 26.10.2021. De tal despacho cabia recurso de apelação autónoma no prazo de trinta dias (Artigos 644^o, n^o 1, al. a) e 638^o, n^o1, do Código de Processo Civil) que o apelante não interpôs, conformando-se com o mesmo. Quanto à alegada omissão de notificação, a ocorrer, cabia ao ora apelante arguir a correspondente nulidade para poder posteriormente recorrer da decisão proferida sobre a nulidade (cf. Artigos 195^o, n^o1, 199^o, n^o1, 630^o, n^o2, do Código de Processo Civil), o que não está demonstrado.

Na conclusão 3^a, o apelante sustenta que se encontra por esclarecer a razão pela qual lhe foi negado o apoio judiciário.

Da decisão de indeferimento do apoio judiciário cabe impugnação judicial para o tribunal da 1^a instância, nos termos dos Artigos 27^o e 28^o da Lei do Apoio Judiciário. Assim, caso pretendesse discutir o mérito da decisão de indeferimento do apoio judiciário, caberia ao réu fazer tal impugnação, o que não está demonstrado, não cabendo a este Tribunal da Relação decidir sobre questão cuja apreciação não foi oportunamente suscitada perante a 1^a instância e nesta decidida.

Nas conclusões 4^a e 5^a, afirma o apelante que a *“sentença não pondera a realidade nem os efeitos jurídicos que acarreta”* e *“não acautela conflitos futuros”*.

Estas expressões integram uma manifestação genérica de inconformismo mas não estão concretizadas de modo a suscitar uma apreciação deste Tribunal da Relação.

Na conclusão 6^a, afirma o apelante que *“nos presentes autos há factos determinantes que não foram enunciados pelo julgador a quo”*.

Todavia, novamente, esta alegação é genérica, nada tendo o apelante concretizado além do que consta já da conclusão 11^a em que elenca factos que, no seu entender, deveriam ter sido julgados provados.

Na conclusão 7^a, o apelante afirma que *“a decisão requerida padece de irregularidades processuais”*. Na conclusão 8^a, argumenta o apelante que *“requereu a suspensão dos autos com o pedido de nomeação de patrono, o que não sucedeu”*. A este propósito, refere o apelante no corpo das alegações que:

“O recorrente anda há meses a tentar fazer ver que não desistiu do patrocínio judiciário até porque não podia fazê-lo atenta a sua atual situação económica e os valores em litígio. De todo o modo os autos deveriam ter estado suspensos pois foi requerido apoio judiciário e ao suspender os autos não podiam os mesmos ter prosseguido como prosseguiram.”

Lendo o corpo das alegações, infere-se que o apelante se reporta na conclusão 7^a à falta de advogado da parte do Réu e à *“manifesta parcialidade ao não admitir reconvenção, mas admitir réplica.”*

Quanto à não admissão da reconvenção, remetemos para o que já foi dito *supra*.

Quanto à falta de advogado por parte do réu, justifica-se uma menção à tramitação processual.

Em 28.7.2020, foi deferido o benefício de apoio judiciário ao réu na modalidade de nomeação de patrono (cf. requerimento junto pelo réu em 17.6.2022), tendo sido apresentada contestação.

Em e-mail datado de 25.04.2021, o réu afirmou que prescinde dos serviços da advogada que lhe foi nomeada, solicitando que daí em diante não lhe seja nomeado mais nenhum patrono.

Em 28.6.2021, foi proferido despacho com estes termos:

“Tal como nos autos de procedimento cautelar, o réu LSA vem aos autos principais informar que renuncia ao patrocínio judiciário que lhe foi concedido. Dê, assim, igual conhecimento à Ilustre Patrona e ao ISS.

Informe ainda o requerido de que, também nestes autos principais, é obrigatória a sua representação em juízo por advogado, pelo que deverá constituir Mandatário no prazo de 10 dias, sob pena de os autos prosseguirem os seus termos sem este, aproveitando-se contudo os atos anteriormente praticados, conforme dispõe o artigo 47^o, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Civil.

*

Decorrido o prazo *supra* referido, ou logo que o réu LSA constitua mandatário nos autos, desentranhe e devolva todos os requerimentos apresentados pelo réu após o oferecimento da contestação, uma vez que o Código de Processo Civil não permite o oferecimento de novos articulados. Notifique.”

Em 26.10.2021, foi proferido o seguinte despacho:

“Sendo obrigatória a constituição de Mandatário na presente ação, e sendo também através deste, apenas, que cada sujeito processual intervém nos autos, dou por não escritas e sem qualquer valor todas as comunicações eletrónicas remetidas ao processo pelo Réu.”

Em 24.11.2021, foi proferido o seguinte despacho:

“Mais determino a notificação do Réu de que permanece obrigatória a

constituição de Advogado; pelo que não serão admissíveis quaisquer requerimentos ou iniciativas do mesmo, no âmbito dos presentes autos, os quais serão dados sem nenhum efeito. Fica, ainda, o Réu advertido de que poderá vir a ser condenado em multa (sendo os respetivos valores devidos, independentemente do apoio judiciário), caso persista no envio ao processo de requerimentos subscritos em seu nome pessoal.

*

Notifique.”

Em 10.3.2022, foi proferido o seguinte despacho:

“Nada mais havendo a acrescentar sobre este Tribunal não considerar requerimentos do Réu em nome próprio, por ser obrigatória a sua representação em juízo por Advogado, conforme o Réu já foi repetidamente advertido, dou por não escritas todas as mensagens de correio eletrónico por este remetidas aos autos.

*

Consta, já, dos autos a decisão do ISSS sobre o pedido de apoio judiciário (com nomeação de Patrono) novamente formulado pelo Réu, de indeferimento. Sucede, porém, que essa decisão ainda não se tornou definitiva, verificando-se que, devido a esta circunstância, a instância ainda não se encontra estabilizada, o que poderá prejudicar a regularidade da realização da audiência de julgamento que se encontra agendada nos autos para o próximo dia 17 de Março.

Assim sendo, prevenindo-se a prática de atos inúteis (atendendo ao facto de, pelo menos em tese, a decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário poder vir a ser revertida em sede de impugnação da decisão da autoridade administrativa), e impondo-se assegurar o efetivo exercício dos direitos de defesa do Réu, bem como o da igualdade de armas, tem-se por avisado adiar a realização da audiência final para momento em que a situação relativa ao apoio judiciário se encontrar devidamente regularizada.

Pelo exposto, dou sem efeito a data agendada para realização da audiência final e, em substituição, designo, desde já, o dia 23 de Junho de 2022, pelas 09h30m. Cumpra o disposto no artigo 151º do C.P.C. Desconvoque.

*

Notifique.”

Em 11.4.2022, o réu formulou perante a Segurança Social novo pedido de nomeação de patrono para os autos, juntando ao processo cópia de tal pedido no correio eletrónico que remeteu ao Tribunal *a quo* em 13.4.2022.

Em 3.6.2022, a Segurança social informou o tribunal (a pedido deste) que:

“O terceiro pedido deu entrada em 12/04/2022, tendo o mesmo solicitado apoio, apenas para a modalidade de nomeação de patrono, e está em fase de

audiência prévia, cf. n/ ofício n.º 85962 de 03/06/2022, com proposta de Extinção, (inexistência do dever de decisão de acordo com o disposto no artigo 13.º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo (redação atual), aplicável por remissão do artigo 37.º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, não existe dever de decisão quando, há menos de dois anos contados da data de apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos), e foi concedido o prazo de 10 dias úteis para se pronunciar sobre a nossa proposta, prazo este que interrompe a contagem dos 30 dias para conclusão do procedimento administrativo.

Assim que for proferida decisão, dela daremos conhecimento a este Ilustre Tribunal.”

Em 23.6.2022, realizou-se audiência de julgamento sem que o réu estivesse patrocinado por mandatário ou patrono.

Em 20.7.2022, foi proferida sentença.

Em 27.7.2022, deu entrada no processo ofício da Segurança Social com o seguinte teor:

“Na sequência de novo pedido/requerimento de proteção jurídica, apresentado, em 12/04/2022, pelo(a) requerente em epígrafe, para intervir no processo supramencionado, vimos, pelo presente informar V. Exas. que o procedimento foi extinto e em consequência arquivado por inexistência de qualquer dever legal de decisão, conforme disposto no artigo 13.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Esta decisão foi notificada ao(à) requerente nesta mesma data.”

Em 27.9.2022, o réu apresentou as suas alegações e juntou procuração ao mandatário.

Após esta resenha do histórico do processo, apreciemos a questão suscitada pelo apelante.

Nos presentes autos é obrigatória a constituição de mandatário em função do valor da ação (Artigo 40º, nº 1 al a), do Código de Processo Civil).

Nos termos do Artigo 20º, nº 2, da Constituição, *“Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”*

«O direito ao patrocínio judiciário constitui, não apenas, como se lê no artigo 208º, *“elemento essencial à administração da justiça”*, mas também elemento essencial da própria garantia constitucional de acesso ao direito e aos tribunais, já que confere aos particulares o direito de serem “técnico-juridicamente aconselhados com vista a realizarem a concreta defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos” e, nessa medida, permite-lhes

uma defesa cabal das suas posições jurídicas subjetivas (...) Embora caiba à lei, nos termos do artigo 20º, nº 2, e do artigo 208º, definir o modo de exercício e as forma do direito ao patrocínio judiciário, a instrumentalidade do direito em causa à plena defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, aliada à sua suficiente densificação constitucional, não só permite a sua aplicabilidade direta, enquanto direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, como também impede o legislador de estabelecer requisitos tais que dificultem ou tornem excessivamente oneroso o exercício daquele direito, comprometendo, em última análise, o próprio direito de acesso aos tribunais (...)» (Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo 1, 2ª ed., pp. 424-425).

Em sede da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da sua interpretação pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o entendimento que vem sendo seguido é este:

«131. However, the Convention is intended to safeguard rights which are practical and effective, in particular the right of access to a court. Hence, Article 6 § 1 may sometimes compel the State to provide for the assistance of a lawyer when such assistance proves indispensable for an effective access to court (Airey v. Ireland, § 26).

132. The question whether or not Article 6 requires the provision of legal representation to an individual litigant will depend upon the specific circumstances of the case (ibid.; Steel and Morris v. the United Kingdom, § 61; McVicar v. the United Kingdom, § 48). What has to be ascertained is whether, in the light of all the circumstances, the lack of legal aid would deprive the applicant of a fair hearing (ibid., § 51).

133. The question whether Article 6 implies a requirement to provide legal aid will depend, among other factors, on:

§ the importance of what is at stake for the applicant (Steel and Morris v. the United Kingdom, § 61; P., C. and S. v. the United Kingdom, § 100);

§ the complexity of the relevant law or procedure (Airey v. Ireland, § 24);

§ the applicant's capacity to represent him or herself effectively (McVicar v. the United Kingdom, §§ 48-62; Steel and Morris v. the United Kingdom, § 61);

§ the existence of a statutory requirem»

(*Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights*, Council of Europe, 2020, pp. 32-33).

Se é certo que o réu/apelante veio, num primeiro momento, renunciar ao apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, certo é que, num momento posterior, veio renovar (11.4.2022) o pedido de nomeação de patrono.

O réu tinha o direito de revogar a sua renúncia à nomeação de patrono,

requerendo subsequentemente a segunda nomeação de patrono.

Conforme refere Jorge Pereira da Silva, *Direitos Fundamentais, Teoria Geral*, UCE, 20(...), p. 423:

«Quando o sujeito jusfundamental procura arrepiar caminho e voltar atrás, deve ser amparado nessa sua decisão – como sucede, de certa forma, com a não punição do suicídio – e, se for caso disso, deve ter a possibilidade de revogar livremente as eventuais declarações de renúncia ou de consentimento que tenha produzido no passado. A ideia da livre revogabilidade das declarações renunciativas ou de anuência em face de riscos ou lesões jusfundamentais (...) é, assim de interpretar como uma perpetuação no tempo do respeito devido à vontade individual e, portanto, como um corolário da dita dignidade da pessoa humana, na medida em que esta comporta a possibilidade de o homem rever as suas ideias, alterar as suas convicções, reavaliar as suas ações passadas e de reescrever os seus projetos de futuro.»

Deste modo, o tribunal *a quo* não podia alhear-se da pendência do pedido de apoio judiciário formulado pelo Réu, na modalidade de nomeação de patrono, em 11.4.2022. E, conforme deflui do que ficou resenhado, à data em que se realizou o julgamento (23.6.2022), ainda não havia sequer decisão da Segurança Social sobre o pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono.

Nos termos do Artigo 24º, nº 4, da Lei do Apoio Judiciário, *“Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de ação judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o processo administrativo.”* Tal prazo reinicia-se na totalidade nos termos enunciados no nº 5 do mesmo preceito. É facilmente perceptível que, subjacente a este regime, está o intuito de salvaguardar o direito a uma efetiva defesa por parte do requerente do apoio judiciário, fazendo interromper e reiniciar na totalidade *o prazo que estiver em curso*. Embora esta formulação legal apele, em primeira linha, para a pendência de um prazo processual perentório (v.g., contestação), o preceito deve ser interpretado teleologicamente e não apenas no seu sentido literal. Tão importante como a apresentação da contestação é o patrocínio do requerente do apoio judiciário por patrono no decurso do julgamento, com formulação de questões às testemunhas, formulação de requerimentos probatórios e valoração da prova produzida em audiência.

Assim, num caso como o apreço em que, à data da formulação do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, não estava em curso nenhum prazo perentório mas estava já agendada audiência de julgamento, não deve realizar-se a audiência de julgamento sem que a questão do apoio

judiciário esteja definitivamente decidida[12], sob pena de iníqua violação do direito ao patrocínio judiciário e ao contraditório por parte do requerente do apoio judiciário, bem como do princípio da igualdade das partes.

A interpretação do Artigo 24º, nº 4, da Lei do Apoio Judiciário, conforme à Constituição, impõe a solução enunciada no parágrafo precedente.

Recorde-se que «Todo o tribunal e, em geral, todo o operador jurídico fazem interpretação conforme com a Constituição. Quer dizer: acolhem, entre vários sentidos *a priori* configuráveis da norma infraconstitucional, aquele que lhe seja conforme ou mais conforme; e, no limite, por um princípio de economia jurídica, procuram um sentido que - na órbita da razoabilidade e com um mínimo de correspondência verbal na letra da lei (art.º 9º, nº 2, do Código Civil) - evite a inconstitucionalidade» (Jorge Miranda, *Fiscalização da Constitucionalidade*, Almedina, 2017, p. 84; cf. também Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, Almedina, 2013, p. 363).

«Segundo o Tribunal Constitucional, do conteúdo do direito de defesa e do princípio do contraditório resulta, *prima facie*, que cada uma das partes deve poder exercer uma influência efetiva no desenvolvimento do processo, devendo ter a possibilidade, não só de apresentar as razões de facto e de direito que sustentam a sua posição antes de o tribunal decidir questões que lhe digam respeito, mas também de deduzir as suas razões, oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e tomar posição sobre o resultado de umas e outras (...)» (Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo 1, 2ª ed., p. 443). Sendo que «Um processo equitativo postula, por isso, a efetividade do direito de defesa no processo, bem como dos princípios do contraditório e da igualdade de armas» (p. 441).

Segundo Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais, À Luz do Código Revisto*, p. 96, o princípio do contraditório deve ser entendido «como garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.»

O princípio da igualdade processual encontra-se consagrado no Artigo 4º do Código de Processo Civil, nos termos do qual: «O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.»

«(...) o princípio da igualdade das partes traduz-se numa igualdade de *chances* e de riscos: ambas as partes devem ter as mesmas *chances* de obter

uma decisão favorável e sobre ambas as partes deve recair o mesmo risco de o tribunal vir a proferir uma decisão desfavorável. Durante o desenrolar do processo, ambas as partes devem ter as mesmas oportunidades de influenciar o seu resultado: é o que, por vezes, acentuando uma conceção “duelística” do processo se designa por igualdade de armas. (...) O princípio da igualdade impõe ao tribunal o dever de tratar de forma igual o que é igual e de forma desigual o que é desigual» (João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, Vol. I, AAFDL, 2022, pp. 99-100).

Na senda da jurisprudência do TEDH sobre o Artigo 6º, a necessidade do patrocínio decorre da importância/valores em litígio, sendo o pedido formulado o de condenação no réu no pagamento de um milhão de euros. Ora, ao realizar a audiência de julgamento sem que estivesse decidido definitivamente o pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, o tribunal *a quo* não observou o disposto no Artigo 24º, nº 4, da Lei do Apoio Judiciário, interpretado conforme à Constituição, incorrendo – do mesmo passo – em violação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas. Note-se que a audiência se realizou sem que o réu estivesse assistido por advogado, quer nomeado como patrono quer constituído como mandatário pelo réu. O Réu não teve oportunidade de questionar as testemunhas, de formular requerimentos probatórios, de se pronunciar sobre a valoração dos depoimentos, sendo certo que tinha pendente pedido de nomeação de patrono para o efeito.

O tribunal *a quo* apercebeu-se da relevância e centralidade da questão quando proferiu o despacho de 10.3.2022, adiando a audiência de julgamento face à pendência do segundo pedido de nomeação de patrono. *Fê-lo corretamente*. Não se percebe é por que razão não manteve o mesmo critério perante a formulação do terceiro pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono (11.4.2022), sendo certo que o réu juntou aos autos cópia de tal pedido e a pendência do mesmo foi confirmada expressamente pela Segurança Social em ofício entrado no processo em 3.6.2022.

Ao realizar a audiência de julgamento, sem que o réu estivesse assistido por advogado e sem aguardar a decisão definitiva sobre o pendente pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, o tribunal *a quo* incorreu na omissão de um ato obrigatório suscetível de influir no exame e na decisão da causa (artigo 195º, nº1, do Código de Processo Civil). Ora, quando o «tribunal profere uma decisão depois da omissão de um ato obrigatório; a decisão é nula por excesso de pronúncia (art.º 615º, nº1, al. d)), dado que conhece de matéria de que, nas circunstâncias em que o faz, não podia conhecer» (João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, Vol. I, AAFDL, 2022, p. 44; cf. ainda Teixeira de Sousa,

“Nulidades do processo e nulidades da sentença: Em busca da clareza necessária”, 22.9.2020, <https://blogippc.blogspot.com/2020/09/nulidades-do-processo-e-nulidades-da.html>).

Deste modo, a sentença proferida e impugnada padece de nulidade na modalidade de excesso de pronúncia (artigo 615º, nº 1, al. d), do Código de Processo Civil).

É certo que o apelante não arguiu o vício com a completude e terminologia acabada de analisar. Todavia, o apelante centrou a discussão no devido campo quando arguiu que existiram irregularidades processuais, nomeadamente por não ter ocorrido a suspensão dos autos com a formulação do pedido de nomeação de patrono, requerendo a final a revogação da sentença.

Há que atender ao efeito prático-jurídico pretendido pelo apelante, relegando para segundo lugar eventuais incorreções terminológicas.

Conforme se refere lapidarmente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.4.2016, *Lopes do Rego*, 842/10:

«Subjacente ao assento está, pois, não apenas o reconhecimento de que é lícito ao Tribunal convolar para uma qualificação jurídica da causa de pedir diferente da formulada pelo A. - no caso, como decorrência da inquestionável possibilidade de conhecimento oficioso das nulidades da ato jurídico - mas também a admissibilidade de uma inovatória qualificação da pretensão material deduzida, cuja identificação não se faz apenas em função das normas e do instituto jurídico invocado pelo A., mas essencialmente através do efeito prático-jurídico que este pretende alcançar (só assim se explicando que o tribunal possa atribuir o bem, valor ou montante pecuniário pedido, não em consequência ou a título de cumprimento do contrato em que se consubstanciava a causa de pedir, mas através da figura do dever de restituir tudo aquilo que se obteve em consequência de um negócio oficiosamente tido por nulo).

Esta mesma ideia é realçada - ainda com maior nitidez - no Ac. 3/2001, em que se uniformizou a jurisprudência no sentido de que Tendo o autor, em ação de impugnação pauliana, pedido a declaração de nulidade ou a anulação do ato jurídico impugnado, tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do ato em relação ao autor (nº 1 do art.º 616º do CC), o juiz deve corrigir oficiosamente tal erro e declarar a ineficácia, como permitido pelo art.º 664º do CPC.

Considera-se, deste modo, que o que identifica a pretensão material do autor, o efeito jurídico que ele visa alcançar, enquanto elemento individualizador da ação, é o efeito prático-jurídico por ele pretendido e não a exata caracterização jurídico-normativa da pretensão material, a sua qualificação ou subsunção no âmbito de certa figura ou instituto jurídico, sendo lícito ao

tribunal , alterando ou corrigindo tal coloração jurídica, convolar para o decretamento do efeito jurídico adequado à situação litigiosa, sem que tal represente o julgamento de objeto diverso do peticionado.»

Ou seja, é lícito ao Tribunal da Relação convolar o pedido formulado pelo apelante ou enquadrá-lo diferentemente desde que essa convolação não extravase o efeito prático-jurídico pretendido pelo apelante, sendo esse o caso. Em suma, há que anular a sentença proferida, ordenando-se a repetição do julgamento porquanto o realizado ocorreu com preterição dos direitos de contraditório, igualdade e de patrocínio judiciário do réu (cf. Artigos 20º, nº 2, da Constituição; Artigos 3º, nºs 1 e 3, 4º, 195º, nº1, 615º, nº 1, al. d), todos do Código de Processo Civil).

A fundamentação autónoma da condenação em custas só se tornará necessária se existir controvérsia no processo a esse propósito (cf. art. 154º, nº1, do Código de Processo Civil; Acórdãos do Tribunal Constitucional nºs. 303/2010, de 14.7.2010, *Vítor Gomes*, e 708/2013, de 15.10.2013, *Maria João Antunes*).

DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em:

- a) Não admitir a junção de documentos feita pelo apelante, condenando o mesmo na multa de uma UC pelo incidente suscitado (Artigo 7º, nº 4, do RCP);
- b) Julgar procedente a apelação, revogando-se a sentença proferida e ordenando-se a repetição do julgamento.

Custas pela apelada na vertente de custas de parte (Artigos 527º, nºs 1 e 2, 607º, nº6 e 663º, nº 2, do Código de Processo Civil).

Lisboa, 24.1.2023

Luís Filipe Sousa

José Capacete

Carlos Oliveira

[1] Abrantes Geraldês, *Recursos em Processo Civil*, 7ª ed., 2022, p. 186.

[2] Abrantes Geraldês, *Op. Cit.*, pp. 139-140.

Neste sentido, cf. os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 9.4.2015, *Silva Miguel*, 353/13, de 10.12.2015, *Melo Lima*, 677/12, de 7.7.2016, *Gonçalves Rocha*, 156/12, de 17.11.2016, *Ana Luísa Geraldês*, 861/13, de 22.2.2017, *Ribeiro Cardoso*, 1519/15, de 25.10.2018, *Hélder Almeida*, 3788/14, de 18.3.2021, *Oliveira Abreu*, 214/18, de 15.12.2022, *Graça Trigo*, 125/20. O tribunal de recurso não pode conhecer de questões novas sob pena de violação do contraditório e do direito de defesa da parte contrária (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.12.2014, *Fonseca Ramos*, 971/12).

- [3] No mesmo sentido, cf. Acórdão da Relação de Guimarães de 24.4.2014, *Manuel Bargado*, 523/11, www.colectaneadejurisprudencia.com.
- [4] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.3.2013, *Ana Resende*, 371/09.
- [5] Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 18.2.2003, *Azevedo Ramos*, 20/03, www.colectaneadejurisprudencia.com, de 30.4.2019, *Catarina Serra*, 22946/11.
- [6] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.10.93, *Rodrigues Codeço*, 6046, www.colectaneadejurisprudencia.com; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.4.2019, *Catarina Serra*, 22946/11.
- [7] CF. Acórdão da Relação de Guimarães de 27.2.2014, *Ana Cristina Duarte*, 323/12, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.3.2016, *Tibério Silva*, 2002/11, CJ 2016-I, p. 81-86.
- [8] Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.10.2015, *Tomé Gomes*, 212/06.
- [9] Cf.: Acórdão da Relação do Porto de 16.5.2005, *Cunha Barbosa*, 0550879; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6.7.2022, *Ramalho Pinto*, 28533/15.
- [10] Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9.7.2015, *Abrantes Geraldês*, 961/10. «Não cumpre o disposto no artigo 640.º n.º 1 do CPC o recurso elaborado de modo tão genérico, que não é possível chegar com certeza a uma conclusão sobre qual é, afinal, a decisão que o Recorrente defende que deveria ter sido tomada sobre a matéria de facto impugnada» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.9.2018, *Júlio Gomes*, 141/17).
- [11] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.3.2021, *Bernardo Domingos*, 1595/15.
- [12] «A decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono a que alude a alínea b) do n.º 5 do artigo 24.º da Lei do Apoio Judiciário, só pode reportar-se à decisão final de indeferimento quando exista impugnação judicial, podendo esta decisão final ser quer a proferida pela Segurança Social, que revogue a decisão anterior nos termos do artigo 27.º, n.º 3, da Lei do Apoio Judiciário, quer a decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal, caso a Segurança Social mantenha o indeferimento e, em conformidade com o referido preceito, remeta os autos para apreciação do tribunal competente» (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.11.2016, *Albertina Pedroso*, 2611/15).